



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.362.835 - RS (2013/0009658-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : MARCELO LARA MATTE
ADVOGADOS : AURÉLIO CATTANI DE BARROS - RS008608
VANESSA DIPP DE BARROS - RS074086
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897
ADAILTON PORTO MONSON - RS072762

EMENTA

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.
2. A teor do que dispõem os artigos 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de órgãos fracionários, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e a ele negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 08 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.362.835 - RS (2013/0009658-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): MARCELO LARA MATTE, na petição de fls. 475/481 (e-STJ), insurge-se contra a decisão (fls. 471/472 e-STJ) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência sob o fundamento de que não tinham cabimento quando interpostos contra decisão monocrática.

O requerente alega que a decisão monocrática, sendo "*(...) ato decorrente da competência e atividade jurisdicional atribuídas ao relator, ex vi da redação do artigo 557 e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, (...) corresponde à manifestação do órgão colegiado competente*", ou seja, "*(...) Ainda que (...) não tenha forma de acórdão, por certo que substancialmente possui igual conteúdo e eficácia.*" (fl. 476 e-STJ).

Entende, assim, serem cabíveis os embargos de divergência, devendo ser apreciada a distinção em torno do prazo prescricional aplicável ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.362.835 - RS (2013/0009658-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Preliminarmente, diante do mero efeito infringente pretendido e o preenchimento dos requisitos regentes do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se a presente petição como agravo interno.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não cabe a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática, a teor do que dispõem os artigos 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial.

2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 192.516/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016)

"PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO (ART. 544 DO CPC).

1. Os embargos de divergência, nos termos do artigo 546 do CPC, somente podem ser interpostos contra julgamento colegiado. Precedentes.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois distintas as finalidades dos recursos e inobservado o prazo aplicável.

3. Petição não conhecida."

(PET no AREsp 288.157/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 16/8/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182/STJ e 283/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do CPC estabelece ser embargável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

2. Incumbe ao agravante infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 1.218.002/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 1º/7/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EAg 1.372.536/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013)

Conforme consignado anteriormente, contra a decisão embargada o recorrente deveria ter interposto agravo interno, provocando o debate do tema em questão pelo colegiado, para só assim abrir a via dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0009658-0 PROCESSO ELETRÔNICO PET nos
EREsp 1.362.835 /
RS

Números Origem: 00111002032262 111002032262 70046188892 70048982813

PAUTA: 08/03/2017

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO LARA MATTE
ADVOGADOS : AURÉLIO CATTANI DE BARROS - RS008608
VANESSA DIPP DE BARROS - RS074086
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897
ADAILTON PORTO MONSON - RS072762

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

PETIÇÃO

REQUERENTE : MARCELO LARA MATTE
ADVOGADOS : AURÉLIO CATTANI DE BARROS - RS008608
VANESSA DIPP DE BARROS - RS074086
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897
ADAILTON PORTO MONSON - RS072762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e a ele negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.